



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

MADEÇAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA



VOLUME ÚNICO

PERÍODO: 21/09/2010 A 30/09/2010

LOCAL – NOVO REPARTIMENTO/PA

ATIVIDADE: DESDOBRAMENTO DE MADEIRA

ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE	03
II - DA ABORDAGEM INICIAL	04
III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO	04
IV - DOS RESPONSÁVEIS	05
V - DA OPERAÇÃO	05 a 24
1. Das informações preliminares	05 e 06
1.1. Do pagamento das verbas rescisórias	07
2. Da relação de emprego	07 a 10
3. Da caracterização do trabalho análogo a de escravo .	11 a 24
3.1 Das condições degradantes de trabalho	12 e 13
3.1.1 Das Condições nas áreas de Vivência	13 a 24
4. Dos Autos de Infração	24
VI - DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO.....	25
VII - DA CONCLUSÃO	25 a 28
VIII - ANEXOS	29 em diante
▪ ANEXO I - TERMOS DE DECLARAÇÃO	
▪ ANEXO II - PLANILHAS DE CÁLCULOS	
▪ ANEXO III - TERMOS DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	
▪ ANEXO IV - GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO	
▪ ANEXO V - NAD	
▪ ANEXO VI - AUTOS DE INFRAÇÃO	
▪ ANEXO VII - OUTROS DOCUMENTOS AFETOS À OPERAÇÃO	

RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

I - DA EQUIPE

Coordenação:

- [REDACTED] **AFT**

Ministério do Trabalho e Emprego:

- [REDACTED] - AFT
- [REDACTED] - AFT
- [REDACTED] **Motorista Oficial**

Ministério Público do Trabalho

- [REDACTED] - Procurador do Trabalho

Departamento de Polícia Rodoviária Federal:

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

II - DA DENÚNCIA - ABORDAGEM INICIAL

Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Procurador do Ministério Público do Trabalho e Policiais Rodoviários Federais do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, foi destacado para averiguar informação recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (DEN - 1087), a cerca de atividade econômica desenvolvida no Município de Novo Repartimento, no Estado do Pará, onde trabalhadores estariam submetidos a circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo a de escravo.

A seguir trecho da informação que originou a presente operação:

Eram 16 porém saíram 8 trabalhadores, porque não aguentavam mais passar fome, comiam arroz branco com couro de porco. Água do açude que os porcos bebem. Os trabalhadores que ficaram em maioria são do bairro Capelloza. A mulher que mora próximo da serraria vende comida para os trabalhadores pelo fato do empregador não fornecer a comida. Alojados em um barraco de madeira, coberto de brasilita, a mesa de refeição é toda suja, o sanitário não tem torneira, nem chuveiro, somente o vaso sem descarga. Os salários estão atrasados, faz descontos que os trabalhadores nem devem. O [] falou que quem não quisesse permanecer viesse embora, os trabalhadores pediram passagem e lhe mandou virem de jumentinho. Os trabalhadores vieram registrar a denuncia porque lá ainda ficou vários trabalhadores e os mesmos continuam passando fome e sem dinheiro para retornarem para casa.

Além dessas, outras informações, a exemplo da localização da frente de trabalho constam da comunicação do ilícito.

Em suma, estes são os fatos objeto da apuração do Grupo Móvel no decorrer desta operação.

III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- RESULTADO: PROCEDENTE; EXISTÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO; CONDIÇÕES DE HIGIENE E DE SEGURANÇA INADEQUADAS, CARACTERIZANDO SITUAÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO E NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS ESTATUÍDOS NA CLT.
- EMPREGADOS ALCANÇADOS: 08
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 08
- TRABALHADORES RESGATADOS: 08
- NÚMERO DE MULHERES: NIHIL
- NÚMERO DE MENORES: NIHIL
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 08
- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 08
- VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: NIHIL (*) rescisões não pagas
- VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: NIHIL (*) rescisões não pagas
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO: 14
- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: NIHIL
- TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO: 01
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: NIHIL
- ARMAS APREENDIDAS: NIHIL
- MOTOSERRAS APREENDIDAS: NIHIL
- PRISÕES EFETUADAS: NIHIL
- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 08

IV - DOS RESPONSÁVEIS

- NOME: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- SERRARIA: MADEÇAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
- LOCALIZAÇÃO: Vila Maracajá: Estrada do Tuerê, km 52, s/n, Vila Novo Horizonte - Novo Repartimento/PA
- CEP: 65.430-00
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
[REDACTED]
- CEP: [REDACTED]
- TELEFONE: [REDACTED]

[REDACTED] No curso da presente operação restou patente que [REDACTED] é proprietário da **MADEÇAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**, localizada no município de Novo Repartimento/PA e, também, que era o responsável direto pelas decisões gerenciais, comerciais e administrativas atinentes àquela empresa, inclusive, no que tange aos aspectos relacionados com a administração de pessoal.

Não apenas à luz da documentação colhida pelo Grupo Móvel, e posteriormente apresentada pelo empresário, mas, sobretudo, pela linha de comando e subordinação hierárquica que se desvendou ante os depoimentos prestados pelos trabalhadores.

A auditoria constatou e o proprietário da **MADEÇAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA** confirmou que a principal atividade econômica de sua empresa é o desdobramento de madeira.

V - DA OPERAÇÃO

1 - Das informações preliminares

A presente ação fiscal teve início no dia 22/09/2010, quando o Grupo Móvel identificou situação crítica nas vistas realizadas às frentes de trabalho e área de vivência e, também, no que tange aos métodos e na organização do trabalho. Nessa ocasião foi realizada a identificação dos trabalhadores encontrados em atividade laboral na empresa de [REDACTED].

O empregador envolvido foi direta e regularmente notificado conforme cópia da Notificação Para Apresentação de Documentos que integra o presente relatório.

Constatou-se que 08 (oito) empregados contratados para a realização das funções inerentes ao trabalho em serraria, nas diversas etapas da produção, viviam em condições precárias de higiene e segurança, nas proximidades da área industrial.

Os trabalhadores abrigavam-se em um alojamento de madeira que se encontrava em péssimo estado de conservação e limpeza, tornando-o inapropriado para o abrigo de trabalhadores.

Oportuno realçar, desde logo, que a atividade de serraria, conquanto realizada na área rural, é considerada urbana e, como tal, rege-se, no que tange a alojamentos e área de vivência, pela NR - 24.

Ressalte-se, também, que os trabalhadores que prestavam serviço a [REDACTED] pernoitavam na área da empresa.

O empregador contratava diretamente estes empregados, no Município de Açailândia/MA, porém não formalizava os respectivos vínculos. Neste sentido, descumpria também as orientações contidas na Instrução Normativa 76/2009, que versa sobre a contratação de empregados em local diverso da prestação do serviço.

Os empregados relataram que suas carteiras de trabalho foram solicitadas para anotação, antes de viajarem para o Pará. Porém até a presente data não foram devolvidas. O grupo Móvel, em vista desta situação teve, inclusive, que emitir carteiras de trabalho provisórias para os trabalhadores resgatados.

Os trabalhadores recebiam diretamente de [REDACTED] as orientações sobre como seria a execução das tarefas.

Pelo fato de parte dos trabalhadores estarem na informalidade, não havia controles quanto ao pagamento da remuneração, da jornada de trabalho e outros mais concernentes ao vínculo empregatício, o que prejudicava a transparência que deveria existir na execução do contrato de trabalho. Não havia, por exemplo, a formalização do pagamento de salários por meio de recibos firmados pelos trabalhadores.

A planilha contendo os cálculos para o pagamento de verbas e de salários atrasados foi elaborada e oferecida ao proprietário, juntamente com a Notificação para Apresentação de Documentos.

Num primeiro momento a planilha foi elaborada segundo as informações colhidas junto aos trabalhadores. No momento seguinte, abriu-se oportunidade ao empregador para demonstrar, mediante recibos, eventuais pagamentos ou adiantamentos feitos aos trabalhadores, bem como para apontar quaisquer ocorrências dignas de retificação.

Ademais, nesta fase da ação fiscal, foram colhidas declarações; efetuou-se o registro fotográfico; além de terem sido avaliadas as condições de saúde, higiene e segurança do trabalho a que estavam submetidos os empregados, tendo então sido constatado a existência de **RISCO GRAVE E IMINENTE**, capaz de causar danos à saúde e acidentes com lesões graves à integridade física dos trabalhadores tendo como motivação as precárias condições dos abrigos utilizados pelos trabalhadores e os métodos de trabalho arcaicos, empregados na execução das tarefas realizadas.

Todos estes elementos, acrescidos de outras observações realizadas acerca das circunstâncias por meio das quais se

desenvolvia a prestação dos serviços, acabaram por propiciar deduções inarredáveis sobre a inobservância de diversos dispositivos contidos na legislação trabalhista e da tipificação de condutas previstas no Código Penal Brasileiro, cuja descrição e análise se fará a seguir, iniciando-se pela apreciação dos pressupostos da relação de emprego, a partir do que se estabelece o vínculo; identifica-se empregados e empregadores e se define obrigações e responsabilidades em face das normas trabalhistas e demais diplomas legais do ordenamento jurídico pátrio.

1.1 - Do pagamento das verbas rescisórias e dano moral individual

O pagamento das verbas rescisórias, que seria honrado ainda durante a operação, não se realizou em razão da greve nacional das instituições bancárias deflagrada nos dias que antecederam ao cumprimento da obrigação.

No intuito de documentar o pagamento em data posterior ao término da operação, o empregador assinou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC específico para este pagamento, que seria realizado no dia 28 de outubro às 08:00 horas na Agência de Atendimento de Açailândia/MA.

No dia e hora marcados no TAC o Coordenador do Grupo e os trabalhadores fizeram-se presentes. O mesmo não ocorreu em face do empregador que não compareceu.

O advogado [REDACTED] (OAB - [REDACTED]) entrou em contato com o Grupo e solicitou que o prazo de pagamento fosse remarcado, tendo em vista que o empregador não havia neste período obtido todo o recurso necessário ao pagamento.

Por solicitação do advogado e com a aquiescência dos trabalhadores, embora sem a anuência do Ministério Público, dilatou-se esse prazo até o dia 10/11/2010. Ocorre que novamente na data aprazada, o empregador não compareceu para honrar o referido pagamento.

Em face disso o coordenador do Grupo certificou ao Ministério Público do Trabalho o não cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta para que fossem adotadas as medidas cabíveis.

2 - Da relação de emprego - (Artigo 41 "caput" da CLT)

O vínculo empregatício se aperfeiçoa desde que presentes os requisitos enumerados nos artigos 2º e 3º da CLT, cuja redação é a seguinte:

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

A doutrina trabalhista perfila posicionamento sólido no que tange à natureza do contrato de trabalho, principalmente em face de seu inato caráter de "contrato realidade", característica ímpar que o distingue dos demais contratos disciplinados no plano do direito civil.

É que não importa a nomenclatura que lhe seja atribuída, tampouco o propósito manifestado no instrumento firmado entre o tomador e o prestador do serviço, senão a forma realística de como se desenvolve e se executa tal contrato. Presentes as características descritas nos dispositivos legais, em relevo, de plano, opera-se o vínculo empregatício e os consectários dele decorrente.

Divise-se, a pretexto de ilustração, o que ensina, sobre a matéria em foco, o festejado Professor Arnaldo Süsskind:

"O Contrato de trabalho pode ser ajustado verbalmente (expressa ou tacitamente) ou por escrito (art. 443 da CLT); e desde que se configure a relação de emprego em face dos elementos descritos nos precitados arts. 2º e 3º, considera-se celebrado o contrato (art. 442 da CLT), qualquer que seja o nomen juris que se lhe dê. Esses dois dispositivos, ao contrário do que alguns entenderam, ou ainda entendam, procuram despir o contrato de trabalho de formalidades exigidas para outros negócios jurídicos, ao mesmo tempo que afirmam sua existência sempre que a relação fática de trabalho revele os elementos caracterizadores da condição de empregador e da de empregado. Adotou, assim, a teoria do contrato realidade, hoje amplamente consagrada pela doutrina e pela jurisprudência."

No caso específico, restou soberanamente comprovado o vínculo empregatício entre [REDACTED] e trabalhadores encontrados na serraria em apreço; quer pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (art. 2º da CLT); quer pela assunção dos riscos empresariais; quer pela configuração dos demais pressupostos da relação de emprego: subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade (art. 3º da CLT), senão vejamos.

A prestação dos serviços é individualizada, uma vez que o trabalho é desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização da tarefa, objeto da contratação, os

quais contraíram obrigação de fazer, de caráter personalíssimo, por isso intransferível a terceiros, o que destaca o caráter "intuito personae" do contrato, ou seja: a **pessoalidade**.

Pessoalidade que se encerra no fato de os trabalhadores a serviço de [REDACTED] (nominalmente citados na planilha de cálculos) não se revestirem do poder de se auto- substituírem por outros trabalhadores a quem pudessem, unilateralmente, entregar o serviço que lhes fora confiado pelo empregador.

O trabalho é **não eventual**, já que as tarefas e atividades concretizadas pelos empregados são permanentes, e representam um real interesse em face da atividade finalística do empreendimento.

Nesse sentido, as tarefas realizadas por prancheiros, laminadores, serradores, guincheiros, estopadores, circuleiros, são imanentes ao desdobramento de madeira, sendo certo que estas tarefas vinham sendo executadas pelos trabalhadores já mencionados, no momento da ação fiscalizadora do Grupo Móvel.

A **subordinação jurídica** também restou caracterizada, pois referidos empregados recebiam diretamente de [REDACTED] determinações específicas de como, onde e quando deveriam realizar suas tarefas.

No caso em apreço, os trabalhadores não estavam investidos no poder de decisão já que não tinham a liberdade de deliberar, autonomamente, ou seja, não tinham governabilidade sobre o modo de organizar o seu próprio trabalho, a exemplo do que ocorre no caso de profissionais liberais. Ao contrário, recebiam ordens e suas atividades eram dirigidas e controladas pelo empregador.

Bem ilustra a situação fática observada pelo Grupo Móvel, os ensinamentos de [REDACTED] no seu "Tratado Elementar de Direito do Trabalho" ao reproduzir as considerações de [REDACTED]

"... por subordinação jurídica entende-se um estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens onde nasce a obrigação correspondente para o empregado de se submeter a essas ordens. Eis a razão pela qual se chamou a esta subordinação jurídica, para opô-la principalmente à subordinação econômica e à subordinação técnica que comporta também uma direção a dar aos trabalhos do empregado, mas direção que emanaria apenas de um especialista. Trata-se, aqui, ao contrário, do direito completamente geral de supertender atividade de outrem, de interrompê-la ou de sustá-la à vontade, de fixar-lhe limites, sem que para isso seja necessário controlar continuamente o valor técnico dos trabalhos efetuados. Direção e fiscalização, tais são então os dois pólos da relação jurídica"

Além disso, os contratos formados entre empregador e empregados eram **onerosos**, porque havia promessa de pagamento pela atividade desenvolvida à base de salário mensal.

Os empregados declararam que o pagamento acertado seria de acordo com a função atribuída a cada um deles.

Cite-se ter ficado caracterizada a **comutatividade**, pois a remuneração ajustada entre os sujeitos da relação de emprego consistia em obrigações de fazer; contrárias e "equivalentes" (ao menos no espírito dos trabalhadores contraentes e não necessariamente na realidade) e previamente definidas, eis que no ato da contratação já se conhecia o trabalho a ser realizado e o valor do salário proposto.

Presente, também, a **alteridade** caracterizada no caso em tela por execução de atividade laboral por conta alheia, disso decorrendo que o resultado do trabalho realizado pelos empregados pertencia ao empregador, no caso a [REDACTED], que assumiu os riscos do negócio, franqueando, inclusive, instalações (conquanto inapropriadas) para a acomodação da força de trabalho.

A **alteridade** também restou caracterizada pela habitual prestação de contas que os trabalhadores estavam obrigados a realizar perante [REDACTED] e pelo controle permanente que o empregador exercia no que se refere à qualidade, forma e quantidade do serviço prestado.

Por fim, cabalmente provado o interesse econômico de [REDACTED] em face do trabalho realizado pelos empregados da serraria, tendo em vista que o lucro que percebia com a comercialização das peças de madeira produzidas estava, direta e intimamente, relacionado com os serviços executados pelos empregados encontrados em atividade laboral pelo Grupo Móvel, no decorrer desta operação.

De fato, a relação evidenciada neste contexto demonstra que o resultado da atividade laborativa, desempenhada pelos empregados, consistente na produção de madeira aparelhada e cortada, representa inequívoco aproveitamento econômico diretamente em prol de [REDACTED].

Por isso, em consonância com o estabelecido no Artigo 1º da CLT, conclui-se que [REDACTED] é empregador dos trabalhadores que prestavam serviços em frentes de trabalho por ele organizadas.

Cumpre assinalar que, em face das observações do Grupo Móvel, foi possível concluir que a contratação de trabalhadores, sem a respectiva formalização do vínculo empregatício, era uma prática rotineira adotada por [REDACTED].

Em que pese perfeitamente caracterizado o vínculo empregatício, a empresa não havia, até então, providenciado o registro e a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, contrariando, desta forma, a determinação contida no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3 - Da caracterização do trabalho análogo a de escravo

Conquanto a doutrina ainda não tenha equacionado de forma clara e decisiva o novo panorama colocado em face da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro e a jurisprudência, acerca do tema, ainda se mostre bastante incipiente e relutante, não há como deixar de enfrentar a questão, mormente quando o Grupo Móvel é acionado para apurar denúncias que dão conta da prática tipificada no dispositivo legal em referência.

No "caput" do artigo 149 do Código Penal Brasileiro há quatro fórmulas que levam à caracterização da conduta definida como trabalho análogo à de escravo, a saber: 1) quando o trabalhador é submetido a trabalhos forçados; 2) quando o trabalhador é submetido a jornadas exaustivas; 3) quando se sujeita o trabalhador a condições degradantes de trabalho e; 4) quando se restringe a locomoção do trabalhador em razão de dívida.

O dispositivo legal é complementado por dois incisos que descrevem outras três modalidades equiparadas ao tipo previsto no "caput".

No inciso I a conduta tipificada consiste no *cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

O inciso II, apresenta duas outras condutas que levam igualmente à caracterização do crime: 1) manter vigilância ostensiva no local de trabalho; e 2) apoderar-se de documentos e objetos pessoais do trabalhador. Em ambos os casos, o tipo penal é complementado pela expressão: com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Desde logo cumpre observar que as quatro fórmulas previstas no "caput" do artigo 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de quaisquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal.

Nos dois incisos e no "caput" do artigo 149 percebe-se a presença de elementos normativos e subjetivos que demandam o exercício de interpretação de termos jurídicos e extrajurídicos, no sentido de se averiguar o exato ajuste do fato ao tipo penal.

É importante, todavia, ter em mente que a aceitação de certas circunstâncias, com a justificativa de que são toleradas por força do costume, pode desencadear a falta de efetividade da lei, na medida em que os termos nela previstos se banalizam e passam a ser letra morta. Aliás, deve sempre ser lembrado que o costume contrário à lei não prevalece em nosso ordenamento jurídico.

Por oportuno cumpre argumentar, desde logo, que o crime previsto no artigo 149 do Código Penal, além da liberdade ambulatória, visa proteger outro bem jurídico, tão importante quanto o direito de ir e vir. Trata-se da dignidade da pessoa que, em determinadas circunstâncias, é solapada de forma tão completa e vil

que o indivíduo perde seus mais basilares direitos, sendo, desta forma, rebaixado e tratado como mero objeto, como coisa, destituído de sua personalidade e de seus direitos, enfim desconsiderado como ser - humano; como cidadão.

Pois bem, no caso sob lume, o trabalho análogo ao de escravo caracterizou-se por sujeição dos empregados a condições degradantes de trabalho, dentre outros fatos a seguir explanados.

3.1 - Das condições degradantes de trabalho

A Legislação Penal Brasileira elevou à condição de trabalho análogo a de escravo qualquer trabalho realizado em condições degradantes.

O ambiente pode estar degradado devido a inúmeros fatores, desde os mais óbvios até os mais sutis; mas, em qualquer caso, a consequência gerada pelo ambiente de trabalho impróprio à manutenção do emprego é uma só, qual seja: a violação da dignidade do trabalhador.

Isso porque são os trabalhadores que sofrem, diretamente, as consequências da degradação.

As condições de trabalho no campo estão inseridas na Norma Regulamentadora do Trabalho Rural que, em muitos aspectos, demonstra benevolência com os custos do empregador. Apesar disso, o empresário identifica a construção, por exemplo, de um abrigo rústico ou o fornecimento de água potável como investimentos desnecessários.

Prefere, então, sujeitar seus empregados a condições subumanas, justificando tal atitude sob o manto dos usos e costumes, ao invés de efetuar gastos com as precauções atinentes a instalação de um ambiente de trabalho seguro, sadio e higiênico. E aqui vale o argumento reacionário e preconceituoso segundo o qual o empregador não teria obrigação de oferecer condições dignas ao trabalhador que, em seu próprio lar, não dispõe de sanitários, chuveiros, água potável, instalações higienicamente cuidadas e estruturalmente conservadas.

Neste ponto cabe uma digressão, para argumentar que, no caso concreto, a atividade a que se refere a presente operação é uma atividade tipicamente urbana, enquanto os meios de produção estejam instalados em área rural.

Disso decorre a inaplicabilidade da NR - 31. Para o caso concreto, a norma de orientação é a NR - 24, que, diga-se de passagem, é muito mais exigente com a estrutura a ser disponibilizada ao empregado.

O veículo por meio do qual a degradação se concretiza é o ambiente de trabalho que, para efeitos da caracterização desta circunstância, há de ser avaliado sob os mais diversos aspectos e não apenas sob a ótica da degradação da área de vivência, que, diga-se de passagem, é o aspecto mais visível e mais evidente do meio ambiente impróprio ao trabalho.

É lógico que os aspectos relacionados com a área de vivência por si só podem definir o estado de degradação, porém a dignidade do trabalhador pode ser atingida por diversas outras formas, que igualmente, caracterizam a condição degradante do ambiente de trabalho.

O corpo e, por decorrência, a saúde do trabalhador sofrem os efeitos da degradação quando os aspectos relacionados à área de vivência são negligenciados. Quando, por exemplo, não há condições de higiene adequadas e, por conta disso, os trabalhadores são expostos a moléstias, doenças e todos os males advindos de um meio-ambiente comprometido.

Mas é certo, também, que o estado de degradação viola a personalidade e a dignidade do empregado. Isso ocorre porque certas atitudes adotadas pelos empregadores e seus prepostos têm o potencial de gerar um ambiente hostil, propício aos maus tratos, às humilhações e à opressão.

Ora, os maus tratos, as humilhações e a opressão no ambiente de trabalho, infortúnios estes que lesam a honra; que retiram o amor próprio e; que aniquilam com os brios e propagam medo e angústia inquestionavelmente, conduzem à degradação, porquanto afetam a dignidade do trabalhador que, na relação de emprego, encontra-se em posição de inferioridade.

Assim, certo é considerar que o estado de degradação não se resume apenas pelo mal físico causado àquele que é acolhido em área de vivência aviltada, imprópria ao abrigo de empregados; mas, de igual modo, torna-se manifesto em virtude de condutas e atitudes que visam apequenar o espírito e amedrontar a mente do trabalhador.

A seguir descreve-se a situação fática encontrada nas frentes de trabalho organizadas por [REDACTED], devidamente registrada através de fotos e de filmagem.

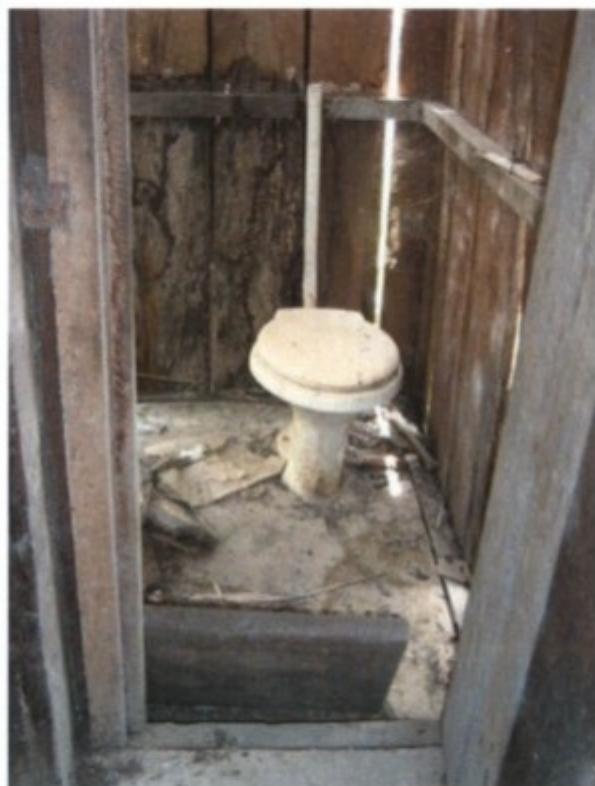
3.1.1 - Das condições nas áreas de vivência

Os empregados de [REDACTED] estavam alojados em instalações construídas a partir de pranchas de madeira, erigidos nos limites da frente de trabalho fiscalizada.

Estas eram instalações rudimentares. A cobertura usada era de telhas de amianto, sem forro.

Durante a jornada, em virtude da inexistência ou da impossibilidade do uso dos vasos sanitários existentes nas proximidades do galpão industrial, na frente de trabalho, também realizavam necessidades fisiológicas no mato.

Na área industrial a água disponibilizada aos empregados, de aspecto turvo, era armazenada diretamente dentro de um "frizzer" com evidentes sinais de ferrugem.





Também não estavam em condições de uso pias, conforme registro fotográfico abaixo.



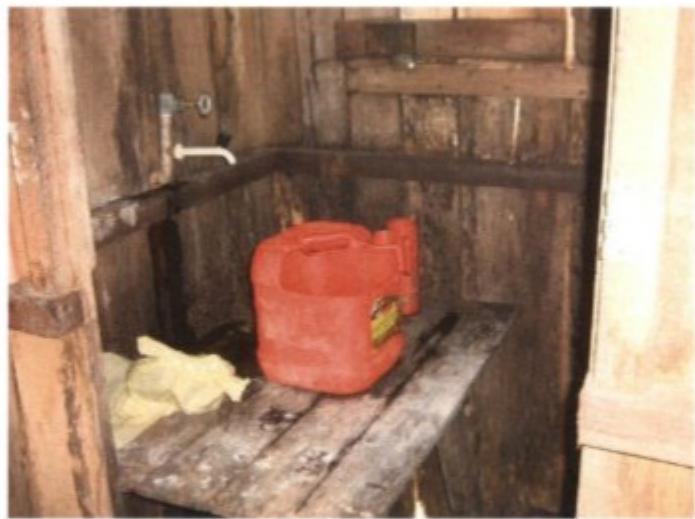
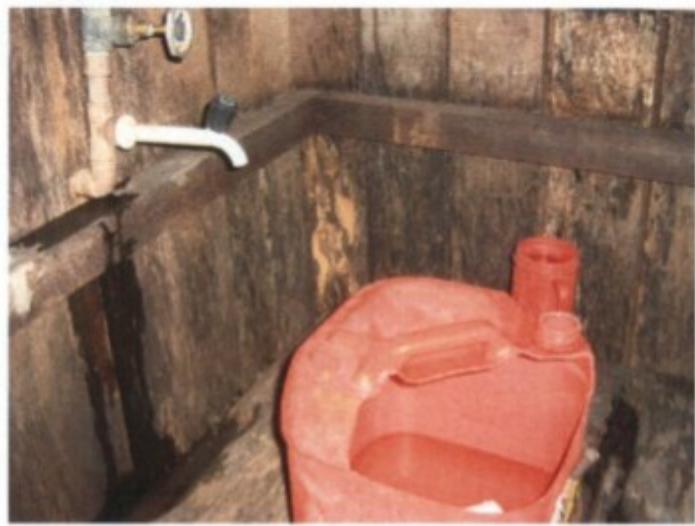
No que se refere ao alojamento propriamente dito, registre-se que a ausência de asseio e conservação se manifestava fortemente pela evidente sujidade do ambiente: paredes, telhado e piso.

Trata-se de um galpão erigido com pranchas de madeira, subdividido em vários cômodos usados como quartos pelos empregados. O piso era de cimento liso e o forro de amianto.



Não havia instalações sanitárias, chuveiro, lavanderia em condições de uso. As necessidades do trabalhador eram realizadas ao redor dos barracos, durante a noite e nos outros momentos que ali se encontravam.







Com pranchas de madeira foram montadas algumas prateleiras, para acondicionamento de tudo: desde artigos de utilização pessoal, ferramentas e material de trabalho. Na ausência destes artefatos, os materiais e roupas eram estendidos em varais ou deixados no chão.



Havia na parte exterior do alojamento um fogão construído com barro que era usado para o preparo das refeições.

Constatou-se, também, que a água para ingestão e preparação de alimentos era guardada em recipientes improvisados que originalmente eram usados para no acondicionamento de óleo lubrificante, cuja reutilização é proibida, conforme a legislação vigente. Ademais, não foram localizados nos abrigos fiscalizados quaisquer meios eficientes que garantissem a potabilidade (filtragem) da água usada para beber.





A água usada pelos trabalhadores, para higiene pessoal, limpeza de roupas e louças, era proveniente de córregos existentes próximos ao acampamento.

Por ser coletada em reservatório a céu aberto e sem sistema adequado de tratamento, há grande probabilidade de a água ser imprópria para o consumo humano, já que exposta a inúmeros elementos de contaminação, a exemplo de sua utilização por animais (gado e animais domésticos); sendo certo que a água não tratada é um poderoso vetor de transmissão de inúmeras doenças, pois abriga microrganismos (bactérias, fungos, micróbios) que podem causar mal ao organismo humano.

Apenas para efeito de ilustração cite-se que através da água são transmitidas: esquistossomose, diarréia infecciosa, hepatite, leptospirose e até mesmo o cólera, sendo certo que as doenças transmissíveis pela água provocam cerca de 30.000 (trinta mil) mortes diariamente em todo o mundo ([fonte: www.sobiologia.com.br](http://www.sobiologia.com.br)).



Nunca é demais argumentar que a reposição hidroeletrolítica insuficiente, aliada à má alimentação, mormente em trabalhos com excessivo dispêndio de esforço físico repetitivo, em jornadas às vezes maiores que 08 horas, tem potencial para minar a saúde do trabalhador.





A alimentação era insuficiente em quantidade e qualidade. Disso decorre que a dieta dos empregados era de fraco valor nutritivo, incapaz de atingir o necessário aporte calórico para repor as perdas diárias, decorrentes da realização de trabalho pesado, de forma a lhes revitalizar adequadamente o organismo que, em virtude da natureza braçal das tarefas que realizavam, consumia energia em demasia, durante a jornada de trabalho.

A isso se acrescente que o trabalho no setor de desdobramento de madeira é perigoso e insalubre e, portanto, a segurança alimentar é essencial para preservação da saúde do homem nesse tipo de atividade. A falta de segurança alimentar provoca doenças e pode provocar acidentes ocupacionais por causa da fraqueza, da falta de atenção, das tonturas, das dores de cabeça, provocadas pela fadiga natural a que está sujeito o organismo humano submetido a estas extremas condições de trabalho.

O lixo doméstico era descartado nos arredores das áreas de vivência, sem qualquer precaução, alimentando mais ainda o risco, tanto no que concerne à saúde, quanto no que se refere àquele decorrente de ataques de animais, geralmente atraídos por detritos e restos alimentares.

Além disso, os trabalhadores que viviam nestas condições ainda estavam sujeitos ao ataque de animais peçonhentos (cobras, aranhas, morcegos e escorpiões) e as insuportáveis e incômodas muriçocas.

Registre-se, por outro lado, que não foi disponibilizado aos empregados material de primeiros socorros para o atendimento de emergências ocorridas em casos de ferimentos, picadas de animais peçonhentos e outros acidentes em decorrência do trabalho ou mesmo nos locais que servem de alojamento.

Não havia fornecimento gratuito de EPI.

Em decorrência do exposto, conclui-se que os locais de alojamento acima descritos não ofereciam mínimas condições de conforto, de habitabilidade e de segurança.

Todos os fatos acima narrados conduzem à inexorável conclusão de que a área de vivência e, por consequência, o ambiente de trabalho vigente na frente de trabalho de [REDACTED] encontram-se em completo estado de degradação. Degradação esta que tem potencial para atingir a saúde e a integridade física e psíquica e, sobretudo, a moral dos trabalhadores.

Acrescente-se, por outro lado, que os trabalhadores, sejam quais forem as circunstâncias, sempre são levados, eles próprios, por omissão do empregador, ou mesmo por sua determinação, a usarem as instalações existentes, mesmo aquelas já deterioradas e impróprias; do contrário lhes restaria, tão-somente, dormirem ao relento.

Destarte, no curso desta operação, restou claro que o empregador tinha pleno conhecimento de todos os fatos até agora apresentados, ou seja: era conhecedor das precárias condições das moradias e do alojamento; da inexistência de instalações sanitárias nas áreas de vivência e frentes de trabalho.

Todavia, [REDACTED] manteve-se inerte, omitindo-se diante de fatos graves e relevantes que, em última análise, denotam conduta típica prevista no Código Penal.

Vale destacar que, na seara do direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não pode abrir mão de certos direitos, dentre os quais se incluem, por se tratar de disposição de ordem pública, os previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que visam à proteção da saúde e à integridade física.

O estado de degradação, no presente caso, também restou caracterizado em face de outras circunstâncias desvendadas ao longo desta operação, a exemplo do tratamento discriminatório reservado aos trabalhadores que viviam em locais inadequados; da humilhação sofrida pela necessidade de implorar o pagamento dos salários, que era realizado na forma de míseros adiantamentos; da forma como foram largados à própria sorte, sem a menor consideração por parte daquele para quem foram chamados a trabalhar. Enfim, todas estas circunstâncias, com certeza, ofendem a dignidade do ser humano, neste caso, a dos trabalhadores do fazendeiro [REDACTED]

Enfatize-se que a Constituição Federal no Capítulo onde trata da Ordem Econômica e Financeira acentua que: "**A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social... (Artigo 170 C.F.)**"; demonstrando, assim, que o trabalho deve propiciar ao cidadão não apenas a satisfação de suas mais elementares necessidades, como comer; mas acima de tudo deve ser um trabalho qualitativamente satisfatório no sentido de garantir a existência digna de quem o exerce.

Por derradeiro, conclui-se que todos estes fatores somados demonstram inequivocamente a sujeição dos trabalhadores ligados a [REDACTED] a condições degradantes de trabalho; condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade humana de forma a contrariar as normas de caráter constitucional, acima destacadas, além de caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes à moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala.

4 - Dos Autos de Infração

Foram lavrados 14(catorze) Autos de Infração; dos quais, 01 (um) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 13 (treze) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador.

Nas frentes de trabalho foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, concluindo-se pela completa inadequação dos alojamentos, uma vez que sujeitam o trabalhador a viver em condições subumanas e degradantes.

Constatou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações constam do corpo dos correspondentes autos de infração.

No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, inúmeras irregularidades foram consignadas em autos de infração, destacando-se a contratação de 04 (quatro) empregados sem registro, cujos vínculos foram formalizados retroativamente por força da ação fiscal.

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação encontram-se relatadas, com mais detalhes, no corpo dos respectivos instrumentos. A relação dos autos de infração lavrados consta em anexo.

VI - DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO

Da MADEÇAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, de [REDACTED], foram retirados 08(oito) trabalhadores que estavam em situação análoga à de escravos.

As correspondentes guias para concessão do seguro desemprego foram emitidas e entregues aos trabalhadores.

As guias de seguro desemprego emitidas, nesta operação, integram o presente relatório.

A seguir, relação dos trabalhadores para os quais foram entregues as guias do Seguro Desemprego:

VII - DA CONCLUSÃO

Na atualidade, não se verifica a reprodução fiel do modelo de escravidão vigente no Brasil até o século XIX.

Naqueles idos, negros provenientes de nações africanas eram adquiridos como mercadoria, como um bem material; transportados como animais em navios negreiros. Os que subsistiam ao périplo africano, já em solo brasileiro, eram banhados, expostos em praça pública, leiloados e, finalmente, vendidos a quem pagasse mais.

Já nas propriedades, eram levados por seus novos senhores a viverem em senzalas, a trabalharem pela alimentação que lhes era oferecida e a sofrerem castigos corporais ao menor deslize ou manifestação de revolta.

No Brasil de hoje, não mais se encontrará este quadro, que, indubitavelmente, afronta os mais elementares sentidos de humanidade.

Todavia, a escravidão atual, que prescinde dos grilhões e dos castigos corpóreos, não é menos cruel.

Hoje, a força que governa e alimenta os atos de escravidão de trabalhadores no campo é a necessidade básica do homem de se alimentar; a da luta diária de trabalhar o dia para ter o que comer à noite. São brasileiros subjugados à própria sorte, pois não têm outro ofício nem foram preparados para outras funções, senão trabalhar em tarefas braçais; mesmo assim as escassas oportunidades são aproveitadas independentemente do que possa ser oferecido, já que a situação não dá espaço para escolhas.

Do outro lado, os grandes grupos, os grandes fazendeiros, os grandes empresários, têm facilmente ao seu alcance esse infundável contingente de excluídos dispostos a aceitar qualquer ocupação e sob quaisquer circunstâncias.

Então, esses trabalhadores excluídos, são levados às propriedades, para produzirem. São instalados em moradias e alojamentos inapropriados; descontam-lhes a parca alimentação que consomem. E como se isso, de per si, não representasse uma cruel afronta à dignidade da pessoa, ainda sofrem humilhação, desprezo e indiferença, por serem trabalhadores humildes desprovidos de voz para se insurgirem contra seus opressores.

O jugo de trabalhadores mudou desde a escravidão dos negros africanos. Atualmente, os castigos corporais deram vez aos castigos impingidos à dignidade da pessoa; impingidos à honra; impingidos à personalidade do trabalhador.

Atualmente, o aprisionamento não é físico; o aprisionamento é psicossocial, na medida em que não resta alternativa ao homem a não ser aceitar o trabalho, mesmo em condições degradantes, e deixar-se subjugar.

Nesse sentido, a escravidão antiga, em seu aspecto econômico, era mais indulgente com seus protagonistas do que o é a escravidão atual, eis que o negro trazido da África era considerado um bem que integrava o patrimônio do escravocrata, razão pela qual recebia certa atenção de seu proprietário; na escravidão atual, em face da abundância de mão-de-obra e da escassez de oportunidades, o trabalhador é descartável e não representa o menor valor para o patronato.

Faz-se necessário, por conseguinte, aguçar-se a sensibilidade e refinar os conceitos sobre o trabalho escravo da atualidade para compreender que a opressão, a afronta à dignidade da pessoa, os ataques à personalidade e à honra do trabalhador, fora a sujeição a condições degradantes de trabalho, são marcas indeléveis da neoescravatura.

No caso sob lume, deduz-se que a denúncia é procedente no que tange a práticas que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, ou seja, pela existência da escravidão no seu padrão atual, em especial, em face da sujeição dos empregados às condições degradantes, postas em prática pelo empregador [REDACTED].

A novel redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro parece ter provocado um misto de perplexidade e letargia no meio jurídico, que tem, às vezes, interpretado e agido em descompasso com a realidade, ao atenuar a responsabilidade de quem lucra com a agonia e com o sofrimento de trabalhadores brasileiros submetidos a condições desumanas e degradantes; trabalhadores estes que, paradoxalmente, promovem a multiplicação do capital e, consequentemente, a acumulação de riqueza de quem os explora.

Talvez ainda não tenhamos sido alcançados pela natural indignação de saber que existem brasileiros, trabalhadores, que vivem em barracos sem a menor condição de higiene; desprovidas de instalações sanitárias básicas, ingerindo água imprópria para o consumo humano.

E nem se argumente que, em seus lares, a vida deixaria de lhes reservar melhores condições. Este é o discurso do atraso e de quem deseja a manutenção desta realidade. A propriedade possui uma função social. O trabalho deve ser veículo de replicação e distribuição de

bem estar e progresso social, não apenas de quem detém o capital, mas também daqueles que emprestam sua força de trabalho ao sistema produtivo.

Para situar juridicamente tal situação, divise-se o que consta no artigo primeiro da Constituição Federal. Nele são descritos cinco princípios da República, ditos fundamentais: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Dos referidos princípios, no decorrer da operação, especificamente na frente de trabalho organizada por [REDACTED], [REDACTED] constatou-se que pelo menos três deles foram frontalmente violados. Os trabalhadores vinculados ao referido empregador estavam destituídos de significativa parcela de cidadania, porquanto muitos deles não possuíam sequer os documentos básicos, necessários ao exercício de seus direitos e deveres; as condições de trabalho a que estavam sujeitos não eram compatíveis com a dignidade da pessoa humana, pois viviam como indigentes largados à própria sorte em condições degradantes; por fim, não há como se atribuir qualquer valor social a um trabalho que oprime, machuca, física e moralmente, e não agrega bem estar à vida do operário.

O que restou patente nesta operação foi uma brutal desigualdade entre os fatores de produção, ou seja, entre o capital e o trabalho isso porque o empresário visava, única e exclusivamente, a maximização de seus lucros, mesmo que para isso apequenasse o valor do trabalho humano; mesmo que para isso tivesse que submeter seus empregados a situações degradantes e humilhantes; os trabalhadores, por seu turno, quedaram-se e aceitaram o trabalho em circunstâncias indignas porquanto não lhes subsiste outra opção; não existe alternativa; não existe esperança, enfim não existe emprego de qualidade, principalmente, no interior do país.

Mas não é só isso: a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição **TRABALHO**. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica, funda-se na "valorização do trabalho humano" e "tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (Artigo 170 da C.F.)"; que a função social somente é cumprida quando atende às "disposições que regulam as relações de trabalho" e quando a exploração "favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores" (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); e que "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (Artigo 193 da C.F.)".

As condições de alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene encontradas nas frentes de trabalho fiscalizadas não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se subsumem, exatamente, à locução "condições degradantes de trabalho", prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, mesmo porque seria inconcebível haver circunstâncias mais desfavoráveis e degradantes para o trabalhador que aquelas constatadas pela equipe de fiscalização e expostas no presente relatório.

Em face do exposto, conclui-se pela prática do trabalho análogo ao de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal. Além disso, foram desvendadas circunstâncias que denotam também outras condutas previstas no Código Penal Brasileiro, a saber: 1) artigo

203 (frustração de direito trabalhista); e 2) artigo 132 (exposição à vida e a saúde de pessoas a perigo).

Brasília - DF, 18 de dezembro de 2010.

[REDAÇÃO MUDADA] Coordenador de Grupo Móvel

ANEXO I

TERMOS DE DECLARAÇÃO